

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.045, DE 27 DE ABRIL DE 2021

EMENDA MODIFICATIVA

Modificar o art. 6º da MP 936/2020 para inserir o seguinte parágrafo:

Art. 6º O valor do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda terá como base de cálculo o valor da parcela do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, nos termos do disposto no art. 5º da Lei nº 7.998, de 1990, observadas as seguintes disposições:

(...)

§ 6º Será garantido o pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda para a trabalhadora ou trabalhador com deficiência em valor mínimo equivalente a Benefício de Prestação Continuada, previsto no art. 21-A da Lei n. 8742/1993.

JUSTIFICAÇÃO

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foi incorporada ao sistema jurídico pátrio com força de emenda constitucional, pelo rito do art. 5º, § 3º da Constituição da República, e dela decorre todo o arcabouço protetivo indispensável ao desenvolvimento das potencialidades da pessoa com deficiência, centrado nos princípios da igualdade e da não-discriminação, devendo promover o “*respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade*” (art. 3, alínea “d” da Convenção).

Um dos princípios decorrentes dos compromissos assumidos com a integração da Convenção ao ordenamento jurídico é o da necessária participação e consulta das entidades e organizações de defesa das pessoas com deficiência, que concretiza o item “c” do art. 3 da Convenção: *plena e efetiva participação e inclusão na sociedade*. Qualquer proposta tendente a afetar os direitos das pessoas com deficiência, portanto, deve, necessariamente, ser debatida em espaços que garantam a efetiva participação constitucionalmente garantida.



Outro princípio da Convenção é o da progressividade dos direitos garantidos às pessoas com deficiência, ou seja, da vedação de retrocesso, conforme art. 4 item 2 da Convenção:

Em relação aos direitos econômicos, sociais e culturais, cada Estado Parte se compromete a tomar medidas, tanto quanto permitirem os recursos disponíveis e, quando necessário, no âmbito da cooperação internacional, a fim de assegurar progressivamente o pleno exercício desses direitos, sem prejuízo das obrigações contidas na presente Convenção que forem imediatamente aplicáveis de acordo com o direito internacional.

A Constituição da República, de 1988, por sua vez, em seus princípios e regras essenciais, estabelece enfática direção normativa antidiscriminatória. Ao fixar como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), a Constituição destaca, entre os objetivos da República, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV) e, em relação ao trabalhador pessoa com deficiência, há expressa proteção constitucional, no artigo 7º, XXXI, que estabelece a “*proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência*”.

A par de tais premissas, o Estado brasileiro, ao promulgar a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, por meio do Decreto n. 6.949/2009, assumiu o compromisso de adotar todas as medidas com o escopo de “*promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.*”

Ainda, de acordo com o artigo 1º do supracitado diploma, alíneas “b” e “e”, o Estado signatário deverá adotar “*todas as medidas necessárias, inclusive legislativas, para modificar ou revogar leis, regulamentos, costumes e práticas vigentes, que constituírem discriminação contra pessoas com deficiência*” e, ainda, “*tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação baseada em deficiência, por parte de qualquer pessoa, organização ou empresa privada*”.

Por seu turno, o artigo 4º estabelece que:

Não haverá nenhuma restrição ou derrogação de qualquer dos direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos ou vigentes em qualquer Estado Parte da presente Convenção, em conformidade com leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob a alegação de que a

presente Convenção não reconhece tais direitos e liberdades ou que os reconhece em menor grau.

O Estado brasileiro comprometeu-se, portanto, com a garantia da universalidade, da indivisibilidade de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, da não discriminação, da responsabilidade e do comprometimento da sociedade na promoção de todos os direitos reconhecidos para as pessoas com deficiência.

No mais, em se tratando de direito ao trabalho, a Convenção é manifesta ao afirmar que:

Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência ao trabalho, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, abrangendo o direito à oportunidade de se manter com um trabalho de sua livre escolha ou aceitação e, igualmente, em ambiente de trabalho inclusivo e acessível.

No plano infraconstitucional, a Lei nº 13.146/2015, o artigo 10, parágrafo único, estabelece o dever de o poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida, acentuando *que em situações de risco, emergência ou estado de calamidade pública, a pessoa com deficiência será considerada vulnerável, devendo o poder público adotar medidas para sua proteção e segurança.*

Ciente das inúmeras barreiras sociais com que se depara a pessoa com deficiência para sua inclusão no mercado de trabalho, o art. 21-A da Lei nº 12.470/2011 prevê a suspensão do benefício de prestação continuada quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, que, diante da ruptura contratual e término do prazo do seguro desemprego, deverá ser continuado sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade:

Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual.

§ 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de



incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21.

As alterações propostas, em suma, aprofundam a vulnerabilidade e afrontam as obrigações assumidas pelo Brasil ao ratificar a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, ao desrespeitar os princípios dessa mesma Convenção, que tem status de norma constitucional e atentar contra a proteção da pessoa com deficiência no mercado de trabalho, cuja garantia cabe ao Estado, enquanto promotor de políticas públicas de trabalho e emprego, conforme especifica a LBI: *Art. 35. É finalidade primordial das políticas públicas de trabalho e emprego promover e garantir condições de acesso e de permanência da pessoa com deficiência no campo de trabalho.*

De modo que a previsão do art. 21-A da Lei n. 8742/1993 deve ser utilizada como patamar mínimo de remuneração da pessoa com deficiência trabalhadora, necessitando de acrescentar um parágrafo ao art. 6º da MP 1045/2021.

São essas as razões pelas quais solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2021.

Senadora Zenaide Maia

PROS/RN

